



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulada em cumprimento à Decisão GABPRES (2653019), destinada à análise da legalidade das disposições constantes da Minuta de Edital e de seus anexos, relativas ao procedimento licitatório instaurado na modalidade **Concorrência**, sob a forma eletrônica, nos termos do **art. 28, inciso II**, da **Lei nº 14.133/2021**.

O objeto do presente processo consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia e construção civil, voltados à construção do novo Fórum de Justiça da Comarca de Manicoré/AM. A contratação possui natureza não continuada, porquanto destinada à obtenção de resultado específico em prazo determinado, enquadrando-se no conceito de obra previsto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Estudo Técnico Preliminar – SEINF (2619760) registrou que a contratação não constava no Plano de Contratações Anual de 2025, indicando a necessidade de submissão do objeto à apreciação da Alta Administração.

Informação SEINF (2619761) esclareceu que a obra não foi incluída no PCA 2025 em razão da inexistência, à época de sua elaboração, de elementos técnicos que evidenciassem a necessidade de nova edificação, circunstância identificada apenas após vistorias e análises técnicas posteriores.

Despacho SECAD/TJ (2621415) consignou o valor estimado da contratação em **R\$ 4.200.000,00** (quatro milhões e duzentos mil reais).

Despacho ANPRES (2622742) acolheu a justificativa apresentada pela unidade demandante quanto à ausência de previsão no PCA 2025 e autorizou o prosseguimento da contratação, diante da relevância do objeto para o adequado funcionamento das atividades institucionais desta Corte.

Após a juntada do Projeto Básico elaborado pela SECOP/SEAC (2625694), foi elaborado o Mapa de Preços pela SECOP/DVCOP/SC (2627408), que estimou o valor global da contratação em **R\$ 8.307.121,81** (oito milhões, trezentos e sete mil, cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos).

Informação nº 965/2025 – SECOF (2636717) apontou a inexistência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual de 2026, bem como a ausência de previsão do objeto no PCA 2026. Registrou, contudo, a possibilidade de cobertura da despesa por meio de superávit financeiro do exercício de 2025, mediante abertura de créditos adicionais, além da existência de programa de trabalho compatível no Plano Plurianual 2024–2027 e na LOA 2026.

Por fim, a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ 2 (2653019) autorizou o prosseguimento do procedimento licitatório, considerando a fundamentação apresentada, a compatibilidade com o planejamento institucional e a perspectiva de disponibilidade financeira futura, nos termos dos artefatos de contratação analisados e aprovados pela COLIC.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da matéria e emissão do correspondente parecer jurídico.

É o relatório.

1) Da Competência do Controle Prévio de Legalidade

Inicialmente, impende consignar que a presente manifestação é exarada em estrita observância ao comando legal que institui o controle prévio de legalidade das contratações públicas, enquanto etapa indispensável à regularidade do procedimento licitatório.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, ao estruturar o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, atribuiu papel central ao órgão de assessoramento jurídico, incumbindo-lhe a verificação da conformidade jurídica da contratação antes do prosseguimento do certame. Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 53 do referido diploma legal:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Em harmonia com tal diretriz normativa, prevê o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023:

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência.

Nessa linha, cumpre delimitar o escopo da presente análise, a qual se circunscreve, de forma rigorosa, aos aspectos jurídico-formais do procedimento, notadamente à verificação da compatibilidade dos atos e documentos com o ordenamento jurídico vigente.

Não se insere no âmbito desta manifestação o exame do mérito administrativo, compreendido como juízo de oportunidade e conveniência, tampouco a avaliação de matérias de natureza eminentemente técnica, tais como aquelas relacionadas à engenharia, à definição do objeto ou à formação de preços, cuja apreciação compete às unidades técnicas especializadas.

2) Da Adequação Orçamentária e do Plano de Contratações Anual (PCA)

Um dos pontos centrais que se apresentam nos autos diz respeito à inexistência de previsão específica do objeto nos instrumentos formais de planejamento da Administração, notadamente na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano de Contratações Anual (PCA).

Tal circunstância impõe exame jurídico detido, voltado a aferir se a ausência dessa previsão constitui óbice jurídico ao regular prosseguimento do certame ou se, à luz do ordenamento jurídico vigente e da sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021, é possível o seu saneamento ou relativização sem afronta

aos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica que regem as contratações públicas.

2.1) Da Ausência no Plano de Contratações Anual

A Lei nº 14.133/2021 promoveu uma mudança relevante no regime jurídico das contratações públicas ao conferir centralidade ao planejamento, elevando-o à condição de princípio estruturante do sistema (art. 5º), bem como ao instituir o Plano de Contratações Anual – PCA como instrumento destinado a assegurar previsibilidade, eficiência alocativa e coerência entre as necessidades administrativas, a disponibilidade orçamentária e a execução das contratações (art. 12, inciso VII).

No âmbito deste Tribunal, a disciplina do tema foi regulamentada pela Portaria TJAM nº 268/2024, que, em seu art. 8º, estabelece, como regra geral, a vedação à realização de contratações não contempladas no Plano de Contratações Anual vigente, reforçando a importância do planejamento como etapa essencial da fase preparatória, conforme se extrai da redação do dispositivo:

Art. 8º As contratações do Tribunal de Justiça do Amazonas deverão estar previstas no PCA, sendo vedada à Administração a realização de contratação sem prévia inclusão no Plano, **salvo mediante justificativa fundamentada, que deve ser submetida à apreciação da Presidência.**

Tal vedação, entretanto, não possui caráter absoluto, nem se presta a engessar a atuação administrativa diante de situações excepcionais ou de necessidades supervenientes, sob pena de comprometer a própria finalidade pública que o planejamento busca resguardar. Isso porque a própria norma interna instituiu mecanismos de flexibilidade e governança aptos a compatibilizar o dever de planejar com a necessidade de resposta eficiente a circunstâncias que não se mostravam plenamente previsíveis no momento da elaboração do PCA.

Nesse sentido, o art. 8º da Portaria TJAM nº 268/2024, ao mesmo tempo em que consagra a regra da vinculação ao plano, ressalva expressamente a possibilidade de realização de contratações não previstas, desde que amparadas em justificativa devidamente fundamentada e submetidas à apreciação da Presidência.

A diretriz de flexibilização controlada do planejamento é reforçada pelo art. 14 do mesmo ato normativo, o qual confere à Presidência competência expressa para autorizar exceções ao planejamento originalmente aprovado, inclusive para viabilizar contratações não previstas no PCA, mediante o adequado manejo dos saldos orçamentários decorrentes de diferenças entre valores estimados e contratados ou da não execução de determinadas contratações, senão vejamos:

Art. 14 Compete à Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas o remanejamento orçamentário decorrente de diferenças entre valores estimados e contratados, bem como por hipótese de não execução de determinada contratação.

§ 1º O saldo mencionado no caput deste artigo será utilizado como lastro para permitir o andamento de contratações com valores ou quantidades superiores às estipuladas no PCA, **assim como para autorizar contratações não previstas no Plano.**

§ 2º As contratações não previstas e autorizadas nos termos do § 1º serão consolidadas e publicadas semestralmente no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Amazonas, nos meses de junho e dezembro de cada exercício financeiro.

No caso concreto, verifica-se que a lacuna existente no PCA foi expressamente suprida por decisão formal da Presidência (2656019), a qual acolheu as justificativas técnicas apresentadas, notadamente no que se refere à relevância da obra a ser executada no município de Manicoré. Tal decisão não se configura

como ato discricionário desprovido de fundamento, mas como exercício legítimo da competência normativa e decisória atribuída à autoridade máxima da Administração do Tribunal.

Dessa forma, sob o prisma jurídico, a ausência de previsão específica da contratação no PCA não constitui óbice ao prosseguimento do certame, uma vez que foi regularmente sanada pela autorização da autoridade competente, mediante decisão formal e motivada, em plena conformidade com o regramento interno desta Corte e com a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

2.2) Da Disponibilidade Orçamentária e Financeira

A ordem constitucional brasileira consagra o princípio da legalidade orçamentária como limite inafastável à atuação administrativa, vedando expressamente a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária, nos termos do art. 167, inciso II, da Constituição Federal, cuja observância se impõe como condição de validade dos atos que importem assunção de obrigações pelo Poder Público, conforme se extrai do seguinte dispositivo:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 reforça a exigência de lastro orçamentário para as contratações públicas, adotando, contudo, uma disciplina que distingue de forma clara as exigências aplicáveis a cada etapa do procedimento. Tal distinção revela-se essencial para a correta compreensão da legalidade da contratação sob o prisma orçamentário.

Na fase preparatória, regulada pelo art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, o legislador não exige, ainda, a indicação de crédito orçamentário específico e formalmente constituído, mas sim que o planejamento da contratação esteja compatibilizado com as leis orçamentárias vigentes, conforme se depreende da redação legal:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Diversamente, no momento da contratação propriamente dita, a Lei nº 14.133/2021 impõe requisito mais rigoroso. O art. 150 condiciona a validade do ajuste à indicação expressa dos créditos orçamentários destinados ao pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício financeiro em que a contratação for realizada, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. In verbis:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso concreto, a Informação técnica da SECOF (2636717) registrou que, embora inexistir rubrica específica na Lei Orçamentária Anual de 2026 destinada à execução da obra do “Fórum de Manicoré”, há dotação orçamentária global consignada no Programa de Trabalho voltado à “Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Jurisdicionais do 1º Grau”, em montante expressivo, bem como indicativo de superávit financeiro decorrente de excesso de arrecadação do FUNJEAM no exercício anterior, circunstância que se revela apta a lastrear a abertura de crédito adicional no exercício de 2026.

Nesse contexto, a presença de dotação, ainda que genérica, aliada à perspectiva concreta e juridicamente possível de abertura de crédito adicional, com fundamento em superávit financeiro, mostra-se suficiente, nesta fase interna do procedimento, para atender ao comando do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando óbice jurídico ao prosseguimento da licitação.

Por outro lado, a formalização do contrato deverá permanecer estritamente condicionada à efetiva constituição do crédito orçamentário específico, mediante o devido remanejamento de dotação orçamentária existente ou a regular abertura do crédito adicional correspondente, após o encerramento do balanço financeiro do exercício de 2025, assegurando-se, assim, o integral cumprimento do art. 150 da Lei nº 14.133/2021 e a observância plena da legalidade orçamentária.

3) Da Modalidade de Licitação e do Critério de Julgamento

No âmbito da aquisição de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, a modalidade licitatória aplicável é a concorrência, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe a legislação vigente:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;**
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

No presente caso, trata-se da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de engenharia e construção civil, destinados à execução da obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Manicoré - AM.

Referida contratação encontra amparo nas hipóteses legais pertinentes, em consonância com a legislação aplicável à espécie, revelando-se juridicamente adequada a adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, porquanto compatível com a natureza do objeto e alinhada aos princípios e diretrizes que regem as contratações públicas.

4) Do Tratamento Diferenciado e Favorecido a ser Dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A Lei Complementar n.º 123/2006 prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

No caso em exame, verifica-se que tanto a minuta do edital quanto o Projeto Básico contemplam, de forma expressa, a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas,

Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas, naquilo que lhes for juridicamente cabível, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e com os princípios que regem o regime das contratações públicas.

5) Da Pesquisa de Preços

O Mapa de Preços (2627408) e a Metodologia de Cálculo (2627419), anexados aos autos, detalham minuciosamente a estimativa do valor global da contratação, fixado em **R\$ 8.307.121,81** (oito milhões, trezentos e sete mil, cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos).

6) Da Minuta do Edital e seus Anexos

No que se refere à minuta do edital, elaborada no âmbito da fase interna da licitação e submetida à análise jurídica, cumpre destacar que sua elaboração deve observar os parâmetros previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (Regulamento)

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Após análise aprofundada dos termos do instrumento apresentado, constatou-se que a minuta do edital (2638076) foi elaborada em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis,

notadamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, a Resolução nº 064/2023 do TJAM, quando cabível, e o Decreto Estadual nº 28.182/2008.

Destaca-se, ainda, a adequada definição e objetividade do objeto licitado, a previsão de exigências compatíveis com o objeto como condições de habilitação, a fixação de critério objetivo para o julgamento das propostas, bem como a observância dos prazos legais para impugnação do edital, abertura das propostas e interposição de recursos.

Para fins de análise dos anexos que compõem o referido edital, ressaltam-se os seguintes documentos: (I) Declaração conjunta de ciência e concordância com as condições contidas no Edital; (II) Declaração de elaboração independente de Proposta; (III) Formulário de Proposta de Preços; (IV) Projeto Básico e seus anexos; (V) Estudo Técnico Preliminar; (VI) Minuta de Termo de Contrato.

Dentre tais documentos, a atuação desta Assessoria Jurídica incidirá, com especial ênfase, sobre o Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico e a Minuta de Termo de Contrato, sem prejuízo da observância das formalidades legais aplicáveis aos demais anexos, os quais deverão igualmente apresentar conteúdo claro, preciso e em consonância com os objetivos da contratação.

Nesse contexto, cumpre destacar que o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico constituem documentos essenciais na fase preparatória da contratação de obras, devendo observar os requisitos mínimos previstos nos arts. 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021. In verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nessa senda, após a análise do Estudo Técnico Preliminar (2619760) e do Projeto Básico (2625694), verificou-se que ambos encontram-se devidamente instruídos, contendo todas as informações indispensáveis e pertinentes para assegurar a regular continuidade do procedimento licitatório. Os referidos documentos apresentam, de forma clara e detalhada, os elementos essenciais que garantem a abrangência dos aspectos fundamentais para a execução da contratação, possibilitando seu prosseguimento eficiente e em estrita conformidade com os objetivos previstos.

Por fim, no que se refere à minuta contratual apresentada (2630541), observa-se que o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, em seus respectivos incisos, elenca as cláusulas que devem, obrigatoriamente, constar nos contratos administrativos, conforme se depreende da leitura do referido dispositivo legal, in verbis:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - às garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Realizada a análise dos requisitos estabelecidos no normativo supracitado, verifica-se que a minuta contratual atende integralmente às cláusulas essenciais previstas na legislação vigente, especialmente em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o regime jurídico das contratações públicas.

7) Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se no sentido de que:

a) a **minuta do Edital de Concorrência, bem como os seus respectivos anexos, atendem às exigências legais e regulamentares aplicáveis**, razão pela qual se conclui pela sua regularidade jurídica e conseqüente aprovação, encontrando-se o procedimento devidamente apto ao encaminhamento para a fase externa do certame;

b) **o feito pode prosseguir em seus ulteriores termos, ficando, contudo, a futura assinatura do contrato estritamente condicionada à efetiva disponibilidade orçamentária no exercício de 2026, nos termos do art. 150 da Lei nº 14.133/2021, a ser assegurada mediante o devido remanejamento de dotação orçamentária ou a regular abertura de crédito adicional;**

c) deverão ser rigorosamente observados os deveres de publicidade e transparência, especialmente quanto à **divulgação dos atos e documentos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, bem como **providenciada a posterior inclusão formal da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA) referente ao exercício de 2026**, em consonância com o regime de planejamento estabelecido pela legislação vigente.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 14/01/2026, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2658386** e o código CRC **5C608012**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a realização de licitação na modalidade concorrência eletrônica, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Manicoré/AM, no valor estimado de R\$ 8.307.121,81 (oito milhões, trezentos e sete mil, cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos), conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos o Estudo Técnico Preliminar SEINF, o Projeto Básico SECOP/SEAC, os orçamentos sintético e analítico, o Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC com valor estimado de R\$ 8.307.121,81, o Cronograma Físico-Financeiro, bem como a minuta do Edital de Concorrência Eletrônica e seus respectivos anexos.

A Coordenadoria de Licitação procedeu ao pré-cadastro da concorrência junto ao sistema ComprasGov, realizou análise técnica dos artefatos de contratação mediante Diligência nº 003/2026, atestando a regularidade formal dos documentos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Resolução TJAM nº 64/2023.

A Secretaria de Orçamento e Finanças emitiu Informação nº 965/2025-SECOF registrando a inexistência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual de 2026, bem como a ausência de previsão do objeto no PCA 2026. Contudo, apontou a existência de previsão orçamentária genérica no Programa de Trabalho 02.061.3290.1476 - "Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Jurisdicionais do 1º Grau", no montante de R\$ 86.900.000,00, além de estimativa de excesso de arrecadação das fontes de receita diretamente arrecadadas no exercício de 2025, no valor de R\$ 59.054.649,57, que poderá gerar superávit financeiro para abertura de créditos adicionais no exercício de 2026.

Por meio da Decisão GABPRES, foi autorizado o prosseguimento do procedimento licitatório, considerando a fundamentação apresentada, a compatibilidade com o planejamento institucional e a perspectiva de disponibilidade financeira futura.

Posteriormente, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu Parecer favorável, opinando pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, considerando o pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à matéria.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade concorrência eletrônica mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de obra de engenharia, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, que define a concorrência como modalidade para "contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia". Ademais, o art. 29, parágrafo único, da mesma lei veda expressamente o uso do pregão para contratações de obras e serviços de engenharia. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global revela-se plenamente adequada à natureza dos serviços a serem contratados, permitindo avaliação integral da proposta e maior economicidade ao certame.

O objeto da contratação enquadra-se perfeitamente nas competências institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, destinando-se à execução de obra essencial para o adequado

funcionamento do Poder Judiciário na Comarca de Manicoré, proporcionando melhores condições de trabalho e atendimento aos jurisdicionados.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, qualificação técnica exigida e disposições sobre recursos administrativos.

O valor estimado de R\$ 8.307.121,81 baseia-se em pesquisa de mercado devidamente documentada no mapa de preços elaborado pela SECOP/DVCOP/SC, demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A estimativa considera as necessidades reais do Tribunal para execução da obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Manicoré, essencial para o adequado funcionamento das atividades jurisdicionais naquela comarca.

No que se refere à adequação orçamentária, conforme consignado pela SECOF na Informação nº 965/2025, embora inexista rubrica específica na Lei Orçamentária Anual de 2026 destinada à execução da obra, há dotação orçamentária global consignada no Programa de Trabalho voltado à "Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Jurisdicionais do 1º Grau", em montante expressivo, bem como indicativo de *superávit* financeiro decorrente de excesso de arrecadação do FUNJEAM no exercício anterior, circunstância que se revela apta a lastrear a abertura de crédito adicional no exercício de 2026.

Quanto ao Plano de Contratações Anual, a lacuna existente no PCA 2025 e 2026 foi expressamente suprida por decisão formal da Presidência, que acolheu as justificativas técnicas apresentadas, notadamente no que se refere à relevância da obra a ser executada no município de Manicoré. Tal decisão está em conformidade com o art. 8º e no art. 14, §1º, da Portaria TJAM nº 268/2024, que atribui à Presidência do Tribunal competência para autorizar contratações não previstas no Plano, desde que exista disponibilidade orçamentária e fundamentação robusta para a necessidade da contratação.

A documentação técnica apresentada, incluindo o projeto básico e especificações técnicas, atende aos requisitos estabelecidos na legislação vigente para contratações de serviços de engenharia, proporcionando elementos suficientes para a adequada execução e fiscalização do objeto contratual.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou detalhadamente todos os aspectos legais pertinentes, **autorizo** a realização de licitação na modalidade concorrência eletrônica, tipo menor preço global, no valor estimado de R\$ 8.307.121,81 (oito milhões, trezentos e sete mil, cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos), para **contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Manicoré/AM.**

A decisão fundamenta-se no art. 37, caput, da Constituição Federal, nos artigos 6º, inciso XXXVIII, 28, inciso II, 29 e 53 da Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, na Resolução TJAM nº 64/2023, no Decreto Estadual nº 47.133/2023 e na Portaria TJAM nº 268/2024, atendendo integralmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Determino que a formalização do contrato deverá permanecer estritamente condicionada à efetiva constituição do crédito orçamentário específico no exercício de 2026, mediante o devido remanejamento de dotação orçamentária existente ou a regular abertura do crédito adicional correspondente, assegurando-se, assim, o integral cumprimento do art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Determino ainda que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de

negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 15/01/2026, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2659074** e o código CRC **0EB149A9**.